TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03184/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Osvaldo Balduíno Guedes Filho
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Sérgio Marcos Torres da Silva
Interessado: Mercado Jeruzalém Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insuficiência financeira ao final do exercício para saldar compromissos de curto prazo – Inconformidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual – Divergência entre a despesa orçamentária informada na prestação de contas e a registrada no SAGRES – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Apresentação inconsistente da dívida da Comuna – Utilização de licitações pretéritas para justificar dispêndios realizados no ano – Comprovação de gastos mediante notas fiscais irregulares – Pagamento de despesas com informações documentais contraditórias e sem a regular discriminação das mercadorias adquiridas – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de dispêndios com pessoal e com obrigações previdenciárias patronais – Carência de remessa de balancetes mensais à Câmara Municipal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00107/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, SR. OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO*, relativa ao exercício financeiro de *2008*, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03184/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial